

Deliberação n.º 100/Eleições Municipais/2020

Plenário de 21 de outubro de 2020

Assunto: Requisição das instalações da Cruz Vermelha de Cabo Verde determinadas anteriormente para reunião das mesas das assembleias de voto, nas eleições do dia 25 de outubro de 2020, em todo o território nacional.

Introdução:

As instalações da Cruz Vermelha de Cabo Verde sempre foram disponibilizadas pelos presidentes ou dirigentes dos Concelhos Locais, certamente desde 1991, aos Delegados da Comissão Nacional de Eleições para instalação e reunião dos membros de mesa de voto.

Através da nota N/Ref59/ SG/CVCV.2020, de 15 de outubro de 2020, o Secretário Geral da Cruz Vermelha de Cabo Verde, Salomão Sanches Furtado, comunicou à CNE, o seguinte “(...) *em resposta aos pedidos que habitualmente se dirigem à Cruz Vermelha de Cabo Verde e seus Conselhos locais, no presente quadro político, pela Comissão Nacional de Eleições e/ou as respetivas delegações, fica determinada interdição de cedência de instalações e/ou equipamentos da Cruz Vermelha de cabo Verde para fins eleitorais*”.

Os Delegados da CNE reportaram ainda desistência de funções de membros de mesa por parte de funcionários ou colaboradores da Cruz Vermelha indicados para o cargo, alegando terem recebidos instruções superiores nesse sentido, tendo sido feito essa mesma sugestão aos voluntários da Cruz Vermelha.

Os edifícios da Cruz Vermelha nos círculos eleitorais da Praia, Santa Cruz, Fogo e Sal, como habitualmente, foram indicadas para receber reuniões das assembleias de voto nas Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Municipais de 25 de outubro de 2020.



A nota subscrita pelo Secretário Geral, Sr. Salomão Sanches Varela Furtado, determinando *a interdição de cedência de instalação /e/ou equipamentos da Cruz Vermelha de Cabo Verde para fins eleitorais, pelos presidentes dos Concelhos Locais*, é datada de 15 de outubro de 2020.

Apreciando

A Cruz Vermelha de Cabo Verde é uma instituição de socorros, dotada de personalidade jurídica voluntária e auxiliar dos poderes públicos, que se rege pelos princípios da neutralidade, imparcialidade e independência, nos termos dos artigos 1º, 2º, 7º nº 2, todos do Estatuto da Cruz Vermelha, aprovada pela Lei n.º 108/84, de 3 de novembro.

Por seu turno, a Comissão Nacional de Eleições (CNE) é o órgão superior da Administração Eleitoral Caboverdiana, independente e que funciona junto à Assembleia Nacional, que se rege pelos princípios da isenção, neutralidade e imparcialidade.

As assembleias de voto, integram a administração eleitoral e os membros das mesas que as compõem são independentes, gozam de imunidade como garantia dessa independência e as suas decisões são recorríveis para o tribunal constitucional.

Assim, resulta evidente que o funcionamento das assembleias de voto, determinadas pela CNE, nos edifícios ou instalações da Cruz Vermelha não colide com os princípios daquela instituição e, por conseguinte, não põem em causa a independência daquela instituição de cariz humanitário. Não foi alegado e não resulta demonstrado que a reunião de assembleias de voto nas instalações da Cruz Vermelha de Cabo Verde ocasiona danos ou perdas para esta instituição.

A CNE, como habitualmente, depois das eleições assume todos os danos ocasionados, repondo os edifícios ocupados no estado que os recebeu.

A diminuição de número de eleitores por mesa, enquanto medida de prevenção contra o contágio da COVID-19, aumentou o número de mesas de voto em todos os Municípios, debatendo a administração eleitoral com insuficiências de espaços públicos e privados que reúnam as condições exigíveis para funcionarem como assembleias de voto.



Tendo em consideração que os locais de funcionamento das assembleias de voto já foram determinados e inseridos na Base de Dados das Operações Eleitorais e publicitados, alterar, neste momento, os locais de funcionamento das assembleias de voto ocasionaria transtornos na condução do processo e dificultaria aos eleitores localizarem as respetivas mesas, comprometendo irreversivelmente o exercício do voto.

Com base nos fundamentos supra, ao abrigo do disposto no artigo 10º, 18º, al. c) e 139º, todos do CE, a CNE delibera, por unanimidade dos membros, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, nos seguintes termos:

1. Com vista à reunião das assembleias de voto no dia 25 de outubro de 2020, determina-se a **REQUISIÇÃO**, em todo o território nacional, de todos os edifícios e instalações da Cruz Vermelha aonde habitualmente, reúnem as assembleias de votos e, que já estejam determinados para esta finalidade nas eleições do próximo dia 25 de outubro.
2. Comunica-se ao Senhor Secretário Geral que a presente Requisição obriga a Cruz Vermelha, e em conformidade com o seu dever estatutário de auxiliar os poderes públicos cabo-verdianos, ao cumprimento do dever de colaboração previsto no artigo 23º do Código Eleitoral;
3. A desobediência à presente Requisição constitui crime de desobediência previsto e punível no artigo 356º, n.º 1 do Código Penal, com pena de prisão até 1 ano ou multa de até 100 dias.
4. A CNE adverte expressamente aos funcionários, colaboradores ou dirigentes da Cruz Vermelha que qualquer medida com vista a impedir, com recurso a força, ameaça ou coação, o acesso dos Delegados da CNE e a reunião de assembleias de voto no dia 25 de outubro, nas instalações pertencentes à Cruz Vermelha de Cabo Verde **consubstancia um impedimento à realização de eleições de titulares de cargos públicos previsto e punido no art. 313º do Código Penal como crime público, com pena de prisão de 5 a 15 anos.**
5. O exercício da função de membro de mesa de voto nas eleições constitui exercício de um direito político, pelo que, o impedimento ao seu livre exercício constitui crime previsto e punível no artigo 318º do CP, pelo que se remete a presente Deliberação, bem como, a Comunicação da Cruz Vermelha com a referência



N/REF 59/SG/CVCV,2020, de 15 de outubro, à Procuradoria da República junto à Comarca da Praia, com vista às averiguações e esclarecimentos que se impõem ao caso vertente.

6. Dar conhecimento à S. Exa., o Senhor Presidente da República, enquanto Presidente Honorário da Cruz Vermelha de Cabo Verde, por força do disposto no art. 3º do Estatuto da Cruz Vermelha, da presente Deliberação;
7. Dar igualmente conhecimento ao Procuradora Geral da República da presente Deliberação;
8. Comunicar aos Dirigentes Nacionais e aos Presidentes dos Conselhos Locais da Cruz Vermelha.
9. Solicitar colaboração da Polícia Nacional com vista a coadjuvar a CNE na concretização da presente Requisição, usando todos os meios legalmente admitidos para assegurar a reunião dos membros de mesas de votos nas instalações ou edifícios da Cruz vermelha de Cabo Verde do dia 25 de outubro, em condições de segurança e sem perturbações.

Pelos Membros,



Maria do Rosário Lopes Pereira Gonçalves



Amadeu Luiz Barbosa



Elba Helena Rocha Pires



Cristina Maria Neves de Sousa Nobre Leite

Arlindo Tavares Pereira